



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

CONTRATO REFERENTE AO EDITAL Nº 03/2021

TERMO ADITIVO Nº 001

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO REFERENTE AO EDITAL Nº 03/2021 DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRECEDIDA DE OBRA PÚBLICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT E A CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO – SÃO PAULO S.A.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, autarquia federal em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001- 77, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul (SCES), Trecho 03, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, CEP 70.200-003, na cidade de Brasília-DF, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Sr. RAFAEL VITALE RODRIGUES, brasileiro, casado, servidor público federal, portador da Carteira de Identidade nº 27.414.800-6, SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 286.610.578-84, doravante denominada “ANTT”, e do outro lado, **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO – SÃO PAULO S.A.**, sociedade por ações, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, km 184,3, pista norte (sentido RJ), sala 19, bairro Morro Grande, Santa Isabel/SP CEP: 07500-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Economia, sob o nº 44.319.688/0001-42, neste ato devidamente representada pelos Srs. EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, brasileiro, casado, engenheiro, Diretor, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.818.436-5 SSP/SP e inscrito no CPF nº 148.195.698-13 e CARLA HENRIQUES SILVA FORNASARO, brasileira, casada, administradora, Diretora Presidente, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21652149 SSP/SP e inscrita no CPF nº 145.259.608-50, doravante denominada “CONCESSIONÁRIA”. (ANTT e CONCESSIONÁRIA, em conjunto, denominadas como PARTES).

CONSIDERANDO QUE:

- (i) O art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95, em harmonia com o art. 175, III, da CF/88, dispõe sobre a modicidade tarifária como componente indissociável do serviço público adequado;
- (ii) A consideração de excedentes tarifários apurados previamente na exploração do sistema rodoviário para o cálculo do valor de tarifa por ser praticado é providênci que realiza o princípio da modicidade tarifária;
- (iii) O Ministério da Infraestrutura publicou a Portaria n. 149, de 10 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre diretrizes do Poder Concedente para a condução da política tarifária na exploração do sistema rodoviário objeto do Contrato de Concessão referente ao Edital n.º 03/2021;
- (iv) O Despacho Decisório nº 2/2022/CGRAR/DEAP/SFPP, de 16 de fevereiro de 2022, da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres e da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura, fundamentado na Nota Técnica Conjunta nº 4/2022/CGRAR/DEAP/SFPP, que definiu a diretriz de política pública quanto à utilização dos recursos vinculados disponíveis na concessão;

Com fundamento no art. 65, I, “a” da Lei nº 8.666/93, e nos termos do processo administrativo n. 50500.012550/2022-22, as PARTES celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital de

Concessão nº 03/2021 (“**Contrato de Concessão**”), doravante denominado **Termo Aditivo**, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1. O presente **Termo Aditivo** tem por objeto alterar o **Contrato de Concessão**, com vistas a:

(i) promoção do princípio da modicidade tarifária, mediante o emprego de recursos provenientes de receitas tarifárias excedentes arrecadadas, conforme o Décimo Terceiro e o Décimo Quarto Termos Aditivos ao Contrato de Concessão n.º PG-137/95-00.

(ii) aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução do **Desconto de Usuário Frequente**.

1.2. O **Contrato de Concessão** cujo conteúdo é alterado por este **Termo Aditivo**, nas cláusulas deste instrumento será referenciado como **Contrato**.

1.3. Para os fins do presente **Termo Aditivo**, e sem prejuízo de outras definições estabelecida no **Contrato**, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:

- a) **Conta de Ajuste Temporária**: conta bancária de titularidade da **Concessionária** e de movimentação restrita, aberta perante o **Banco Depositário** e movimentada somente com autorização da **ANTT**, utilizada para o depósito de valores provenientes de receitas tarifárias excedentes arrecadadas conforme o Décimo Terceiro e Décimo Quarto Termos Aditivos ao Contrato de Concessão nº PG-137/95-00, permitida sua utilização única e exclusivamente para a compensação do **Desconto de Modicidade**, na forma deste **Termo Aditivo**, ou para transferência do seu saldo remanescente para **Conta de Ajuste** na Revisão Ordinária subsequente ao término da vigência do **Desconto de Modicidade**.
- b) **Desconto de Modicidade**: desconto aplicado pela **Concessionária** sobre as **Tarifas de Pedágio** na forma estipulada neste **Termo Aditivo**.
- c) **Notificação de Compensação de Desconto de Modicidade**: significa notificação da **ANTT** ao **Banco Depositário** emitida mensalmente, ao final de cada período de apuração da compensação pela utilização do **Desconto de Modicidade**, para transferência de valores da **Conta de Ajuste Temporária** à **Conta de Livre Movimentação**, na forma prevista neste **Termo Aditivo**.
- d) **Saldo Bruto da Conta de Ajuste Temporária**: saldo existente na **Conta de Ajuste Temporária**.
- e) **Saldo Líquido da Conta de Ajuste Temporária**: valor referente ao **Saldo Bruto da Conta de Ajuste Temporária** deduzido dos valores previstos para a compensação do **Desconto de Modicidade** no ano vigente.

1.4. As partes reconhecem que o presente **Termo Aditivo** contempla a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em razão do desequilíbrio desconto de modicidade a ser praticado.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS TARIFAS DE PEDÁGIO

2.1. Até 31/08/2027, sobre a **Tarifa de Pedágio** cobrada nas praças P1, P2, P3, P4, P5, P6 e P7 poderá incidir o **Desconto de Modicidade**, na forma estabelecida neste **Termo Aditivo**.

2.2. O **Desconto de Modicidade** incidirá sobre todas as categorias de veículos, antes do arredondamento previsto na subcláusula 19.7.6 do **Contrato**.

2.3. O **Desconto de Modicidade** terá início na **Data da Assunção** e vigorará pelo prazo definido na Cláusula 4.2, até o desconto máximo de 10% (dez por cento).

2.4. A ANTT deverá estabelecer **Desconto de Modicidade** em percentual inferior ao constante na cláusula 2.3, quando constatada a insuficiência de **Saldo Bruto da Conta de Ajuste Temporária** para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

2.5. A ANTT deverá transferir da **Conta de Ajuste Temporária** para a **Conta de Livre Movimentação** mediante **Notificação de Compensação de Desconto de Modicidade** o montante correspondente à receita não auferida em razão do **Desconto de Modicidade**, com base no tráfego real para o respectivo período.

2.6. Para os primeiros 18 (dezoito) meses da **Concessão**, a primeira transferência para a **Conta de Ajuste Temporária** será realizada no valor limite de R\$ 172.495.413,00 (cento e setenta e dois milhões quatrocentos e noventa e cinco mil quatrocentos e treze reais), a preços correntes, admitida sua complementação em caso de insuficiência do **Saldo Bruto da Conta de Ajuste Temporária**.

2.7. Nos primeiros 18 (dezoito) meses da **Concessão**, vigorarão as seguintes tarifas de pedágio, após arredondamento, já considerada a incidência do **Desconto de Modicidade** nas praças P1, P2, P3, P4, P5, P6 e P7 :

Categoria de veículo	Tipos de veículos	Número de eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Praça 1	Praça 2	Praça 3	Praça 4	Praça 5	Praça 6	Praça 7	Viúva Graça
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	3,40	3,40	3,40	6,20	6,20	13,00	11,10	12,90
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	6,80	6,80	6,80	12,40	12,40	26,00	22,20	25,80
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	5,10	5,10	5,10	9,30	9,30	19,50	16,65	19,35
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e ônibus	3	Dupla	3	10,20	10,20	10,20	18,60	18,60	39,00	33,30	38,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	6,80	6,80	6,80	12,40	12,40	26,00	22,20	25,80
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	13,60	13,60	13,60	24,80	24,80	52,00	44,40	51,60

7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	17,00	17,00	17,00	31,00	31,00	65,00	55,50	64,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	20,40	20,40	20,40	37,20	37,20	78,00	66,60	77,40
9	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	7	Dupla	7	23,80	23,80	23,80	43,40	43,40	91,00	77,70	90,30
10	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	8	Dupla	8	27,20	27,20	27,20	49,60	49,60	104,00	88,80	103,20
11	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	Ambulância, Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

CLÁUSULA TERCEIRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

3.1. A diferença entre a **Tarifa de Pedágio** estabelecida neste **Termo Aditivo**, em razão da aplicação do **Desconto de Modicidade**, e a **Tarifa de Pedágio** definida no Edital de Licitação nº 03/2021 será caracterizada como desequilíbrio econômico-financeiro do **Contrato** em favor da Concessionária, e será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 23 do **Contrato** e cláusulas seguintes deste **Termo Aditivo**.

3.2. Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a **Concessionária** será compensada mensalmente pela variação da **Receita Tarifária**, deduzidos dos percentuais constantes das cláusulas 12.2 e 12.5 do **Contrato**, decorrente da aplicação do **Desconto de Modicidade**, por meio da **Notificação de Compensação de Desconto de Modicidade**.

(i) Os valores relativos ao **Desconto de Modicidade** concedidos aos usuários e as informações relativas ao tráfego real observado deverão ser informados à **ANTT** mensalmente, até 7 (sete) dias contados no fim de

cada mês calendário, devendo a ANTT emitir a respectiva **Notificação de Compensação de Desconto de Modicidade** em até 10 (dez) dias, contados da notificação da **Concessionária**.

(ii) As informações apresentadas na forma da alínea (i) serão consideradas mensalmente pela ANTT independentemente de checagem, para fins de expedição da **Notificação de Compensação de Desconto de Modicidade**, desde que acompanhadas de declaração de veracidade firmada por representante da **Concessionária** e apresentadas no formato padrão definido pela ANTT.

(iii) Anualmente, no âmbito da **Revisão Ordinária**, os valores compensados na aplicação do **Desconto de Modicidade** serão objeto de checagem das receitas auferidas à luz das demonstrações financeiras auditadas por auditor independente e de eventual revisão mediante verificação pela ANTT, sendo que eventuais ajustes necessários serão realizados por meio de compensações com base em nova **Notificação de Compensação de Desconto de Modicidade**, se em favor da **Concessionária**, ou no cálculo do **Fator C**, se em favor do **Poder Concedente**.

3.3. O **Saldo Bruto da Conta de Ajuste Temporária** deverá ser suficiente para garantir a reequilíbrio decorrente da manutenção do **Desconto de Modicidade**, nos termos da subcláusula 2.3 até a data prevista na cláusula 4.2.

3.4. Constatada a insuficiência de saldo na **Conta de Ajuste Temporária**, nos termos da cláusula anterior, o **Desconto de Modicidade** será automaticamente descontinuado, retornando a cobrança da **Tarifa de Pedágio** ao valor definido no Edital de Licitação, mediante deliberação da ANTT.

3.4.1. Eventual saldo devido à **Concessionária** em razão do tempo entre o esgotamento dos recursos da **Conta de Ajuste Temporária** e a deliberação da ANTT que desconstitui a aplicação do **Desconto de Modicidade** será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante **Fator C**.

CLÁUSULA QUARTA DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

4.1. Os recursos provenientes de outros contratos de concessão previstos na subcláusula 12.1 do **Contrato** serão depositados diretamente:

- a) na **Conta de Ajuste Temporária**, antes do início de cada período definido para aplicação do **Desconto de Modicidade**;
- b) na **Conta de Ajuste**, após a data prevista na cláusula 4.2 até o fim do **Contrato**.

4.2. Os recursos indicados na subcláusula 4.1 (a) configuram-se como **Recursos Vinculados** para utilização exclusiva nas compensações decorrentes do **Desconto de Modicidade** até 31/08/2027.

CLÁUSULA QUINTA DA CONTA DE AJUSTE TEMPORÁRIA

5.1. A **Conta de Ajuste Temporária** será movimentada exclusiva e autonomamente pelo **Banco Depositário**, de acordo com as regras estabelecidas neste **Termo Aditivo** e no contrato de administração das contas da **Concessão**.

5.2. A ANTT e o **Poder Concedente** se obrigam a não fornecer quaisquer instruções ao **Banco Depositário** relativas ao **Mecanismo de Contas**, ressalvadas as notificações previstas no subcláusula 13.6.2 do **Contrato** e da **Notificação de Compensação de Desconto de Modicidade**, nos termos deste **Termo Aditivo**.

5.3. O **Banco Depositário** deverá, mediante recebimento da **Notificação de Compensação de Desconto de Modicidade**, transferir os respectivos montantes, da **Conta de Ajuste Temporária** para a **Conta de Livre Movimentação**, até o limite de sua disponibilidade.

5.4. Após concluir a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro estabelecido na Cláusula Terceira, eventual saldo remanescente da **Conta de Ajuste Temporária** deverá ser transferido para a **Conta de**

Ajuste, seguida do encerramento da **Conta de Ajuste Temporária**.

CLÁUSULA SEXTA

DAS ALTERAÇÕES NO CONTRATO DE CONCESSÃO

6.1 Os incisos da cláusula 19.5.2 do **Contrato de Concessão** passam a vigorar com a seguinte redação:

“(i) Os valores de **Desconto de Usuário Frequent**e concedidos aos usuários e as informações relativas ao respectivo tráfego real deverão ser informados à ANTT mensalmente, até 7 (sete) dias contados no fim de cada mês calendário, devendo a ANTT emitir a respectiva **Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequent**e em até 10 (dez) dias, contados da notificação da **Concessionária**..

(ii) As informações apresentadas na forma da alínea (i) serão consideradas mensalmente pela ANTT independentemente de checagem, para fins de expedição da **Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequent**e, desde que acompanhadas de declaração de veracidade firmada por representante da **Concessionária** e apresentadas no formato padrão definido pela ANTT.

(iii) Anualmente, no âmbito da Revisão Ordinária, os valores compensados na aplicação do **Desconto de Usuário Frequent**e serão objeto de checagem das receitas auferidas à luz das demonstrações financeiras auditadas por auditor independente e de eventual revisão mediante verificação pela ANTT, sendo que eventuais ajustes necessários serão realizados por meio de compensações com base em nova **Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequent**e, se em favor da **Concessionária**, ou no cálculo do Fator C, se em favor do **Poder Concedente**.

(iv) Caso, em determinado **Ano de Concessão**, a perda de **Receita Tarifária** em decorrência da aplicação do **Desconto do Usuário Frequent**e supere o montante disponível na **Conta de Ajuste**, a ANTT deverá proceder à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio do **Fator C**, na revisão ordinária subsequente.”

CLÁUSULA SÉTIMA

DA VIGÊNCIA

7.1. Este Termo Aditivo entra em vigor na data de sua assinatura, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), às expensas da ANTT, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Ficam inteiramente ratificadas, em todos os seus termos, cláusulas e condições, as disposições originais do **Contrato**, no que não tiverem sido alteradas pelo presente **Termo Aditivo**.

Por estarem ajustadas, as Partes assinam eletronicamente este Termo Aditivo na presença de duas testemunhas.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO – SÃO PAULO S.A.
EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO
Diretor

CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO – SÃO PAULO S.A.
CARLA HENRIQUES SILVA FORNASARO
Diretora Presidente

Testemunhas:

Nome: ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE
ID: 355991366/SSP-SP

Nome: ANDERSON LESSA LUCAS
ID: 1.561.677/SSP-DF



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LESSA LUCAS, TÉCNICO EM REGULAÇÃO**, em 25/02/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE, Assinado Sistema Integrado**, em 25/02/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 25/02/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLA HENRIQUES SILVA FORNASARO, Usuário Externo**, em 25/02/2022, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, Usuário Externo**, em 25/02/2022, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10162932** e o código CRC **E65FDEDA**.

